



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39216-24.
2009.6.26.0000 – CLASSE 6 – AVARÉ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa

Advogados: Milton de Moraes Terra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE. SUPOSTOS ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial eleitoral ou para determinar a subida dos autos é, em regra, irrecorrível, salvo se o agravo regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.
2. Na espécie, o agravo regimental trouxe argumentos referentes aos pressupostos recursais do recurso especial eleitoral, o que o torna inadmissível.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de setembro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rogélio Barcheti Urrêa, prefeito do Município de Avaré/SP eleito em 2008, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Eleitoral para determinar sua conversão em recurso especial eleitoral e intimar os agravados para a apresentação de contrarrazões ao mencionado recurso.

No agravo regimental, o agravante sustenta, essencialmente, que, embora seja pacífico na jurisprudência a irrecorribilidade da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, essa previsão admite exceção no caso de existirem óbices à própria admissibilidade do agravo.

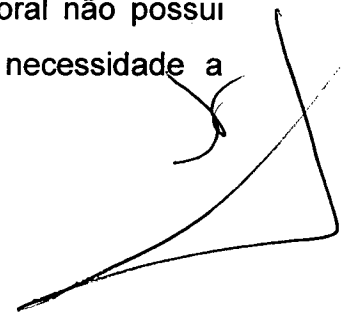
Assevera que, na hipótese, o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer da decisão que extinguiu sem resolução de mérito o recurso contra expedição de diploma, o que é óbice à admissibilidade do agravo de instrumento.

Argumenta que o Ministério Público Eleitoral não sustenta a condição de terceiro interessado – a qual legitimaria sua atuação no presente processo – haja vista que não demonstrou que o acórdão recorrido teria afetado sua situação jurídica.

Menciona julgado do TSE em que se afirma que autores de diferentes recursos contra expedição de diploma não podem intervir e recorrer uns nos processos dos outros.

Assevera que também não seria possível admitir a intervenção do Ministério Público Eleitoral como assistente simples, porquanto a coligação autora do RCED, assistida, não teria recorrido da decisão que não reconheceu sua legitimidade ativa, o que acarreta o fim da assistência.

Aduz, ademais, que o Ministério Público Eleitoral não possui interesse recursal, porque não teria qualquer utilidade ou necessidade a

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and lines, partially overlapping the text of the final paragraph.

justificar o recurso, tendo em vista o fato de também ser autor de RCED com idêntico conteúdo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial eleitoral ou para determinar a subida dos autos é, em regra, irrecurável, salvo se o agravo regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento. Precedentes: AgR-AI 11.924/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 15.4.2010; AAG 8.098/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 7.8.2008.

Na espécie, o agravante limita-se a afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de acórdão que não reconhece a legitimidade ativa de coligação autora de recurso contra expedição de diploma, notadamente no caso de ter ajuizado RCED com idêntico objeto.

Trata-se, pois, de matéria que não se refere aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, já que, na verdade, o agravante questiona a legitimidade para a interposição do próprio recurso especial eleitoral.

Ressalte-se, inclusive, que a matéria suscitada no presente agravo regimental pode ser tratada como preliminar no julgamento do recurso especial eleitoral, o que evidencia não versar a presente irresignação acerca dos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, conforme exige a jurisprudência das cortes superiores.

Aplica-se, portanto, ao caso, o entendimento consignado no seguinte julgado, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE, SALVO SE FOREM APRESENTADOS ÓBICES AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida ou a conversão deste em recurso especial eleitoral, salvo se o regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento (STJ, AgRg no Ag 1.234.564/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 2.2.2010; STJ, AgRg no Ag 1.120.055/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.6.2009; STF, AI 689.079 ED, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 29.10.2009; STF, AI 682.393 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12.6.2008)

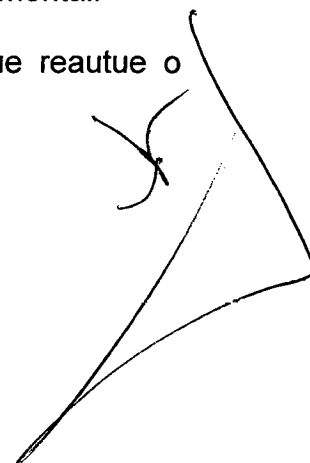
2. *In casu*, os agravantes limitaram-se a aduzir supostos óbices ao conhecimento do recurso especial eleitoral, tornando inadmissível seu agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI 11.924/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15.4.2010) (sem destaque no original)

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo regimental.

Em tempo, determino à Secretaria Judiciária que reatue o feito como recurso especial eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 39216-24.2009.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Rogélio Barcheti Urrêa (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 1º.9.2011.